

**SISTEMA DE REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO E RESPONSABILIDADE CIVIL (SUBJETIVA) DO CHAMADO “PROVEDOR DE REGISTRO”. O NECESSÁRIO (RE)ENQUADRAMENTO AO MARCO CIVIL DA INTERNET DIANTE DE UM INAPLICÁVEL “PARADIGMA” DO STJ**

*DOMAIN NAME AND (SUBJECTIVE) CIVIL LIABILITY OF THE REGISTRATION SYSTEM OF THE SO-CALLED “PROVIDER OF REGISTRATION”. THE NECESSARY (RE)FRAMING OF THE INTERNET CIVIL FRAMEWORK IN LIGHT OF AN INAPPLICABLE “PARADIGM” OF THE STJ*

Diogo L. Machado de Melo <sup>1</sup>

**RESUMO:** Como deve ser atribuída a responsabilidade civil dos provedores de registro, diante da omissão do Marco Civil da Internet? Diante da falta de um tratamento específico da matéria, alguns debates começam a ressurgir, impulsionados pela invocação equivocada de um equivocado precedente do STJ que não se aplica ao caso, sendo indispensável o debate em razão da relevância da matéria.

**ABSTRACT:** How should the registry providers' civil liability be attributed? Some debates are beginning to reappear, driven by the mistaken invocation of a STJ ruling that does not apply to the case, and the debate is indispensable due to the relevance of the subject.

**Palavras-chave:** Registro de nomes de domínio. Provedores de domínio. Marco Civil da Internet. Lei 12.965/14. Responsabilidade subjetiva.

**Keywords:** Domain name registration. Domain providers. Internet Civil Framework. Law 12.965/14. Subjective liability.

**SUMÁRIO:** Introdução. A situação jurídica do chamado “provedor de registro” de nomes de domínio no âmbito da rede e o uso inadvertido de um falso “paradigma” do STJ (REsp nº 1.695.778/RJ). 1. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 927 do Código Civil aos “provedores de registro” e o seu necessário reenquadramento ao Marco Civil da Internet. 2. Conclusão: indispensável delimitação da responsabilidade subjetiva aos provedores de registro. Inaplicabilidade do § único do art. 927 do Código Civil. Referências.

**INTRODUÇÃO. A SITUAÇÃO JURÍDICA DO CHAMADO “PROVEDOR DE REGISTRO” DE NOMES DE DOMÍNIO NO ÂMBITO DA REDE E O USO INADVERTIDO DE UM FALSO “PARADIGMA” DO STJ (RESP Nº 1.695.778/RJ)**

Uma recente polêmica envolve o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), especialmente em relação a um dos atores da rede mundial de computadores.

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Civis pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2015-2017). Doutor em Direito Civil pela PUC-SP. Mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Diretor Administrativo do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP (triênio 2019-2021). Diretor Executivo do Instituto de Direito Privado - IDiP. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: [diogo@mmfadv.com.br](mailto:diogo@mmfadv.com.br) / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3897-1473>

Enquanto que aos *provedores de acesso e provedores de conteúdo* há, pelo menos, uma diretriz a ser observada nos artigos 18 e 19<sup>1</sup> da Lei 12.965/14, em relação às instituições responsáveis pelo *registro de nomes de domínio* – que, no caso do domínio “.br”, fica a cargo do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) – começam a surgir pequenas dissonâncias e divergência jurisprudencial a respeito do correto enquadramento jurídico de sua responsabilidade civil e que, se não contornada, poderá gerar uma profunda insegurança no sistema, especialmente na esperada *neutralidade da rede*.

Apenas para lembrar, o NIC.br é o órgão escolhido para administrar o sistema de registro de nomes de domínio “.br” no Brasil, função antes exercida pela FAPESP<sup>2</sup>.

Ocupa uma posição peculiar no âmbito da internet brasileira. Segue fielmente a Resolução do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br (Resolução 2008/008<sup>3</sup>) e, mediante solicitação prévia de qualquer interessado, confere a este o uso de uma determinada expressão linguística<sup>4</sup> como *nome de domínio* para seu uso exclusivo.

No momento antecedente, não é sua atribuição conferir qualquer conteúdo objetivo ou subjetivo do interessado em registrar a expressão linguística como *nome de domínio* na rede mundial de computadores, quiçá prever o que esse interessado irá fazer após o obter o uso de uma expressão linguística como nome de domínio. Tampouco está apto a fiscalizar atividades subjacentes ao registro exercidas pela pessoa, empresário ou não, que solicitou o assentamento do nome na rede mundial de computadores.

Ou seja, o NIC.br não realiza qualquer juízo discricionário ou apreciação finalística sobre a expressão linguística escolhida pelo interessado, salvo quando existir conflito com expressão anteriormente requerida por outra pessoa, observado o princípio da anterioridade.

Assim, em coerência com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e com as normativas mundialmente fixadas pelos órgãos diretivos, o registro de domínio no “.br” observa o princípio universal denominado “*first come, first served*”, segundo o qual a expressão linguística como nome de domínio será conferida ao primeiro requerente que solicitar.

---

<sup>1</sup> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

<sup>2</sup> <https://fapesp.br/2194/registro-de-dominios-passa-ao-nicbr>. Acesso em: 6 de abril de 2021.

<sup>3</sup> <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2008/008/>. Acesso em: 06 de abril de 2021.

<sup>4</sup> O estudo da linguagem nos remete necessariamente ao sentido do vocábulo signo. Signo – unidade de um sistema que permite a comunicação inter-humana, tem o *status* lógico da relação (tipo especial de objetos, designam ou representam outros etc). No signo um suporte físico (palavra falada ou palavra escrita) se associa a um significado (algo do mundo exterior ou interior, da existência concreta ou imaginária, atual ou passada) e a uma significação (noção, idéia ou conceito em nossa mente). A significação é a relação dos signos com os fenômenos e o significado é a relação dos símbolos com aquilo que simbolizam. Ver GUIBOURG, Ricardo. “Qué me dice!” Oraciones, proposiciones y estado de cosas”. *Introducción al conocimiento científico*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires. p. 17-19.

O registro é realizado totalmente de forma eletrônica, além de ser declaratório, recaindo a quem pleiteia a responsabilidade pela escolha adequada do nome a ser registrado, a declaração de dados cadastrais corretos e válidos, além da utilização adequada do domínio após registrado.

Desta forma, como órgão escolhido pelo CGI.br para administrar o sistema de registro, o NIC.br cumpre fielmente suas resoluções e normativas, sem interferir na escolha prévia do interessado, muito menos no que este irá produzir a partir de então na rede mundial de computadores. Sua função, assim dizer, é apenas manter a rede lógica para o perfeito funcionamento da rede mundial de computadores.

Obviamente que, mediante denúncia ou questionamentos extrajudiciais a respeito da titularidade, o NIC.br não fica inerte. Em relação às disputas de titularidade, por exemplo, contam com sistema alternativo de resolução desta controvérsia (SACI-Adm<sup>5</sup>), oportunizando a qualquer terceiro reclamante contestar a legitimidade do registro do domínio feito pelo interessado e agora titular daquela expressão linguística na rede.

Observa-se, portanto, que sua função se limita à inserção lógica e computacional daquela expressão linguística nas tabelas mantidas pela NIC.BR e pela ICANN, de maneira que os dados trafegados na rede sejam direcionados ao titular do nome de domínio registrado.

Usando como referência o *mundo físico*, sua função se equipara às atividades realizadas pelos Cartórios de Registros Imobiliários, cuja função primordial é arquivar (registrar) os atos imobiliários e até mesmo às atividades realizadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN ao atribuir um determinado número de “placa” para um veículo, pelas Juntas Comerciais e afins.

No contexto dos *nomes de domínio* no âmbito da internet, usa-se “registro” com sentido muito diferente daquele contido na Lei 6.015/73, pois está limitado unicamente ao ato de inscrição daquela expressão linguística indicada pelo interessado e a sua permanência na rede tal como se fosse um endereço físico, um endereço de correspondência, para onde serão direcionados os dados produzidos ou de interesse do titular do domínio.

A *atividade* peculiar dos “provedores de registro”, portanto, está bem delineada no sistema: sua função consiste em apenas inserir uma determinada expressão como *nome de domínio* numa tabela “mundial” de endereços e garantir o seu funcionamento lógico, ou seja, que os dados direcionados pelo ou para o titular deste nome sejam corretamente recebidos ou enviados.

Não se encontra no seu âmbito de atuação a realização de qualquer juízo prévio sobre a expressão linguística escolhida pelo interessado, muito menos sobre os atos subjacentes que este irá praticar na rede mundial de computadores, salvo se houver algum conflito semântico com outra expressão já registrada na rede. Neste caso, a única situação que impõe ao *provedor de registro* será a recusa da sua atribuição.

Ademais, além de tecnicamente impossível, qualquer ato que contrariasse esta lógica, seria um verdadeiro ato de *censura prévia*, vedado pelo nosso ordenamento jurídico, não competindo ao NIC.br, órgão privado, fiscalizar previamente as intenções do interessado em obter o uso exclusivo de uma expressão linguística na rede mundial de computadores, muito menos fiscalizar o que este

---

<sup>5</sup> <https://registro.br/dominio/saci-adm/>. Acesso em: 06 de abril de 2021.

interessado irá fazer ou como irá se comportar após obter o respectivo registro, decidindo o que deve ou não ser divulgado na rede mundial de Internet.

Nestes termos, considerando a situação peculiar do NIC.br como verdadeiro “provedor de registro” ou de “assentamento de nomes de domínio” numa tabela lógica de “nomes” existente na rede mundial de computadores, seria correto imputar-lhe responsabilidade *objetiva*, pautada em eventual *risco* por atos subjacentes e posteriores dos titulares do domínio, bem como pelos danos que estes eventualmente causam a terceiros (consumidores)?

Melhor dizendo, o NIC.br pode ser responsabilizado se um determinado *e-commerce* vender um determinado produto e não providenciar a entrega, simplesmente pelo fato de que disponibilizou meios para o proprietário desta loja virtual registrar a expressão linguística como *nome de domínio*?

Até pouco tempo atrás, essas dúvidas sequer existiam.

Como verdadeiro “provedor de registro de domínio”, apesar da falta de uma definição técnica a respeito deste assunto antes e depois do advento do Marco Civil da Internet, qualquer demanda envolvendo responsabilidade civil do NIC.br (por ex.) pelo (i) registro de nome de domínio para exposição de site com conteúdo sexual; (ii) pela prática do titular do site por fraudes em relação aos consumidores; (iii) por questões envolvendo violação de marca eram todas julgadas improcedentes<sup>6</sup>,

---

<sup>6</sup> V. por exemplo, os seguintes precedentes: Recurso de Apelação nº 0045149-33.2011.8.26.0002, do TJ/SP: “É predominante o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, acerca da ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo de ações desta natureza, eis que, na qualidade de mero gestor da Internet no país, não pode ser responsabilizado por inscrições realizadas por terceiros.”. E ainda: Recurso de Apelação nº 0127844-75.2010.8.26.0100, do TJ/SP: “No mais, tem razão o NIC.br quando defende sua ilegitimidade passiva, persistindo interesse recursal na defesa dessa tese, ainda que a sentença apelada tenha deixado de lhe impor sanções. Nesse passo, data vênia, mostrou-se contraditório o julgado recorrido quando decidiu em sentido diverso para depois afirmar que: “Nos termos da Resolução 001/2005 do Comitê Gestor da Internet no Brasil, o NIC.br é o órgão executor e responsável pelas atividades de registro de nomes de domínios no Brasil; contudo somente pode realizar o cancelamento e a transferência de titularidade dos domínios mediante solicitação de seus titulares ou ordem judicial. Assim, tendo em vista que o réu não tem atribuição de controlar a escolha dos nomes dos domínios, tampouco o conteúdo dos sites, restringindo-se a realizar as atividades de registro, não tem responsabilidade pelos danos morais causados”. É que, não afirmado na peça inicial que houve conduta dolosa desse réu com o objetivo específico de prejudicar o autor, não pode aquele ser responsabilizado por eventual erro no exame do pedido de registro dos domínios. Situação semelhante se aplica às Juntas Comerciais quando deferem indevidamente o registro de uma empresa com nome igual, ou semelhante, a de outra já existente, ainda que essa omissão gere confusão entre os consumidores, ou prejuízos à primeira. Nesse sentido, aliás, a copiosa jurisprudência desta Corte, consoante citado pelo NIC.Br em seu apelo (fls. 398/402). Nessas condições, impõe-se o acolhimento do apelo do NIC.Br para o fim de julgar extinto o feito em relação a este”. Ainda: Recurso de Apelação nº 0137915-39.2010.8.26.0100 - TJ/SP: “Com relação à exclusão do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br (que veio a substituir a FAPESP), predominante o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de ações desta natureza, eis que, na qualidade de mero gestor da Internet no País, não pode se responsabilizar por inscrições realizadas por terceiros.” (g.n.).

O mesmo entendimento exarado pelo TJ/MG, na Apelação Cível nº 1.0313.08.246651-4/001 - TJ/MG: “O responsável pelo registro de domínio de site eletrônico na internet é que possui legitimidade passiva ad causam para responder por ilícito decorrente de sua criação. (...) Restou claro na aludida resolução que a escolha do nome de domínio e a sua adequada utilização são de inteira responsabilidade do requerente, inexistindo pertinência subjetiva da pretensão inicial com as atividades exercidas pelo apelado. (...) Cumpre ao apelado somente proceder ao registro e manutenção dos nomes de domínio, mediante delegação do Comitê Gestor da Internet, não havendo qualquer exame prévio quanto à viabilidade do nome que se pretende registrar ou procedimento com publicidade. Também vale destacar no TJ/MG o julgado da Apelação Cível n. 1.0016.08.081637-0/001: “Depreende-se, portanto, que ao contrário do decido nestes Autos, NIC.br tem sido considerado MERO ORGÃO ASSENTADOR DE NOME DE DOMÍNIO, como se extrai, de resto, da Portaria Interministerial MC/MCT N° 147/95, que criou o Comitê Gestor da Internet do Brasil, com a incumbência da coordenação da atribuição de endereços IP e do registro de nomes de domínios, e da Resolução 001, de 15 de abril de 1998, que delegou competência ao NIC para realizar as atividades de “registro de nomes de domínio e a atribuição de endereços IP (Internet Protocol), bem como a manutenção de suas respectivas bases de dados na rede eletrônica”. O NIC.br é o órgão administrativo responsável pelos respectivos registros de domínio, não possuindo responsabilidade por qualquer

pois, como visto, não faria sentido impor-lhes condutas prévias e posteriores de persecução investigativa contra os donos de sites e titulares de nomes de domínio, considerando não só a neutralidade da rede mas, efetivamente, a possibilidade de colapso e ruína de um sistema que recebe mais de 30.000 (trinta mil) pedidos de registro de domínio por mês!

Ocorre que, em situação *anterior* ao Marco Civil da Internet (sentença de 2012), envolvendo atriz de renome nacional que teve seu nome usado indevidamente como expressão linguística para atribuição de nome de domínio de site com conteúdo pornográfico, em que a atriz discutia o dever do NIC.br em “congelar” o nome de domínio e *após notificação* prévia, em julgamento do Recurso Especial nº 1.695.778/RJ<sup>7</sup> (“Caso Carolina Ferraz”), o Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entendeu que, *no caso*, deveria existir a responsabilidade solidária do NIC.br pelo não congelamento do site quando provocado, sendo certo que, ali, nas palavras do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, haveria *uma responsabilidade civil objetiva pelo risco de sua atividade*.

Naquele precedente, discutiu-se, portanto, se o “provedor de registro” também deveria ser incluído na responsabilização dos danos a pessoa notoriamente conhecida, à luz de provocações extrajudiciais antecedentes da atriz.

E, naquele caso, para proteger o *direito da personalidade* da atriz, considerando a ciência prévia do “provedor de registro” em relação ao assunto, entendeu-se que aquele teria assumido *um risco do empreendimento*, devendo ser solidariamente responsável pelos danos, invocando-se, para tanto, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Ocorre que, a partir deste julgamento, que envolveu, repita-se, fatos *anteriores ao Marco Civil da Internet* – e que, de certa forma, está de acordo a orientação pacificada no STJ a respeito da

---

ofensa a direito alheio pelo uso indevido de seus serviços. Não sendo parte, portanto, na relação de direito material, é certo concluir-se que não tem legitimidade “ad causam”.

<sup>7</sup> O recurso ficou assim ementado: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INTERNET. REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. NOME ARTÍSTICO DE RENOMADA ATRIZ BRASILEIRA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTOR E ADMINISTRADOR DOS REGISTROS DE NOME DE DOMÍNIO SOB O PONTO BR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. “PARÁGRAFO ÚNICO” DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade solidária do recorrente, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.BR, pelos danos causados à honra e à imagem da recorrida, decorrentes do uso indevido de seus serviços de registro de nome de domínio na Internet. 2. Efetivação de registro de nome de domínio idêntico ao nome artístico da recorrida, solicitado por pessoa jurídica sem a devida autorização, veiculando neste endereço eletrônico conteúdo pornográfico. 3. Atividades de execução e administração dos registros de nomes de domínio sob o código-país brasileiro (”.br”) que foram atribuídas ao NIC.br por delegação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br. 4. Adoção do sistema de precedência denominado “First Come, First Served”, segundo o qual a titularidade e o uso do nome de domínio são concedidos ao primeiro usuário que realizar o requerimento de registro e preencher os requisitos previstos na Resolução 008/2008 do CGI.br. 5. Sistema de concessão de domínios que é potencialmente apto a gerar danos a elevado número de pessoas, pois possibilita constantes violações ao direito marcário, empresarial, autoral e à honra e à imagem de terceiros, ante a falta de um exame adequado sobre a registrabilidade do nome requerido. 6. Ausência de análise prévia pelo NIC.br acerca da conveniência e legítimo interesse sobre o nome de domínio escolhido, que é feita exclusivamente pelo usuário. 7. Riscos de um registro impróprio que devem ser alocados ao NIC.br por serem intrínsecos à sua atividade de controlador exclusivo dos registros de nome de domínio no Brasil sob o “.br”, ensejando a sua responsabilidade civil objetiva e solidária pelos danos morais causados à recorrida. 8. Aplicação da teoria do risco da atividade estatuída no “parágrafo único” do art. 927 do Código Civil. 9. Recorrente que possui condições de mitigar os riscos de danos advindos da sua atividade de forma eficiente, providenciando filtragem em seu sistema com aptidão para controlar as vedações à escolha de nomes de domínio estabelecidas pelo próprio CGI.br, a fim de garantir padrões mínimos de idoneidade e autenticidade. 10. Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial desta Corte acerca da necessidade de notificação prévia do provedor para retirada de conteúdo, uma vez que a disponibilização do nome de domínio na rede não é imediata. 11. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”.

desnecessidade de notificação prévia dos provedores para responsabilização em casos anteriores ao Marco Civil da Internet, bastando a ciência inequívoca<sup>8</sup> – algumas decisões estaduais começaram a *expandir, indevidamente*, a leitura do aludido julgamento e ignorando a superveniência da própria Lei nº 12.965/2014, aplicando-se, de maneira totalmente *acrítica e equivocada*, o artigo 927, parágrafo único do Código Civil aos “provedores de registro”, como se este exercessem uma “super-função” no âmbito da internet ou que estariam aptos a arcarem com a seguridade de danos no sistema, criando-se, de maneira velada, uma indevida situação de *responsabilidade integral* a quem é apenas um *player* na rede e que, além de assegurar a neutralidade e eficiência, tem o dever de atuar, hoje, apenas após provocação judicial.

Em algumas decisões, através de uma indevida aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, tem-se sugerido a *responsabilidade objetiva* dos provedores de registro em situações, por exemplo, de frustração de consumidores em *e-commerce*, que adquiriram produtos ou serviços em sites de venda e não receberam a contraprestação contratada.

Num outro caso, chegou-se a punir o provedor de registro (NIC.br) apenas pelo fato de ter efetivado o registro regular do nome de domínio do site, como se sua obrigação fosse atuar preventiva e repressivamente na higidez financeira do fornecedor, ou exercer a função de persecução penal, estendendo-lhe, de maneira clandestina, o nexo de causalidade por danos que jamais fizeram parte de sua atividade.

Em outra situação processual, valendo-se do precedente do STJ de maneira totalmente aleatória, baseando-se, portanto, na catalogação do julgamento indicando o artigo 927 parágrafo único do Código Civil, sugeriu-se a aplicação da responsabilidade objetiva ao provedor de registro por ter registrado um nome de domínio em suposta “colidência” com a razão social do autor da demanda, imputando ao provedor de registro também o papel jurisdicional prévio para checagem de tal conflito, tudo, repita-se, pela errônea invocação da *atividade de risco*.

O Recurso Especial nº 1.695.778/RJ envolve uma situação muito específica e peculiar, como se viu. Ao nosso juízo, em nenhum momento o STJ determinou que a um único e exclusivo personagem na rede seria imputada a responsabilidade *objetiva* por todas as intercorrências existentes na rede mundial de computadores.

Seja pela própria compreensão da *atividade* exercida pelos provedores de registro, seja pela própria leitura do Marco Civil da Internet, tal interpretação seria uma total incoerência dentro do sistema, provocadora de profunda insegurança e imposição de controles ameaçadores ao funcionamento da rede no país.

---

<sup>8</sup> “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável.”. STJ, AResp nº 1649800, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23.02.2021, DJe 03.03.2021.

## 1. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL AOS “PROVEDORES DE REGISTRO” E O SEU NECESSÁRIO REENQUADRAMENTO AO MARCO CIVIL DA INTERNET

Uma primeira reflexão, portanto, recai sobre a interpretação da *atividade* dos provedores de registro no país e seu enquadramento no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Primeiro ponto a destacar é que a legislação civil, ao estipular a cláusula geral da responsabilidade *sem culpa*, exige que o julgador avalie a atividade *normalmente desenvolvida*.<sup>9</sup>

O seja, não se trata de um *risco pressuposto*, presumido, integral. Pressupõe comprovação de análise da prática reiterada<sup>10</sup>, *reiteração, organização, não eventual ou esporádica*. Aqui não se tem em conta a conduta individual, isolada, mas sim a *atividade como conduta reiterada, habitualmente exercida*, organizada de forma profissional ou empresarial para realizar fins econômicos, parecendo que o legislador quis envolver, a princípio, uma vasta área dos serviços.

O provedor de registro controla conteúdo de site? Não. Referenda bons e maus fornecedores de serviços aos consumidores? Fiscaliza a qualidade e entrega de mercadorias? Tem como função checar previamente a titularidade de razão social ou marca? Não.

Assim, como então lhe imputar um risco – responsabilidade por danos causados a consumidores pelos fornecedores de produtos e serviços em sites da internet – se sua atividade não se relaciona, nem de longe, com a relação entre fornecedor e consumidor?

Da mesma forma que o locador de um determinado imóvel para instalação de um estabelecimento empresarial de compra e venda de eletrodomésticos não é responsável pela solidez, segurança e pela entrega de bens vendidos pelo locatário do imóvel, o provedor de registro não pode ser responsabilizado por danos praticados pelos titulares do domínio, afinal, sua missão não é de persecução penal ou fiscalizador de atividades empresariais destas pessoas. Pensar diverso seria ruir o sistema e adotar um caso isolado de *responsabilidade integral*.

Portanto, a partir da interpretação e compreensão da *atividade* dos provedores de registro se conclui que este não pode ser obrigado a um *dever persecutório prévio* nas atividades empresariais subjacentes e desenvolvidas pelos titulares do domínio, nem mesmo a avaliação jurisdicional prévia de colidência de expressões linguísticas com razão social ou marca de quem quer que seja.

Defender o contrário, aliás, poderá fazer com que os provedores de registro sejam obrigados a atuar fora das limitações regulamentares de sua atividade e, em nome da equivocada precaução de sofrer novos julgamentos pautados na responsabilidade objetiva, não mais atribuir nomes de domínio, congelar os já existentes, bem como interferir em conteúdo e atividades de terceiro, algo que, na posição do próprio STJ, é totalmente indesejável.

Obrigá-lo a fiscalizar vícios de produtos e serviços de sites de compra e venda em situações de *e-commerce* ou atribuir-lhe prévia análise sobre eventual violação a proteção de bens imateriais

---

<sup>9</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A responsabilidade civil pelo risco da atividade*: uma cláusula geral no Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6.

<sup>10</sup> V. MELO, Diogo L. Machado de. Arts. 927 a 965. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord). *Comentários ao Código Civil – direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1280.

praticados por terceiros e perfeitamente identificados não é aplicar corretamente o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, mas imputar a alguém (“provedores de registro”) um dever totalmente extrínseco a sua atividade, tornando-o verdadeiro “segurador universal” de danos no ambiente da rede, o que nunca foi pensado ao sistema e, exatamente por isso, poderá gerar seu colapso.

Desse modo, se não é possível encaixar o dispositivo do Código Civil aos provedores de registro – exatamente por não envolver na sua normal atividade persecução prévia e posterior do empreendimento exercido pelo titular do site e nem mesmo sua responsabilidade em relação a eventuais conflitos da expressão linguística requerida como domínio com razão social, marca de outrem – para que o sistema não seja colocado em xeque, indispensável o enquadramento da sua atividade ao próprio escopo da Lei 12.965/2014.

Como lembra Nancy Andrichi<sup>11</sup>, na Internet, há uma multiplicidade de atores oferecendo diferentes tipos de serviços e utilidades para os usuários. Os provedores de registro não realizam qualquer juízo discricionário ou de apreciação finalística. Agem com idoneidade e autenticidade dos atos que lhes foram apresentados, não tendo qualquer relação com os terceiros que escolheram a expressão linguística registrada e utilizam o domínio após o seu registro lógico.

Neste contexto, se hoje não se consegue, sem indicação de excepcionalíssimas situações, que um *provedor de conteúdo* seja *objetivamente responsabilizado* pelos danos causados pelos titulares dos sites e autores de publicação sem notificação prévia, o que dizer de um peculiar personagem que cumpre, apenas, a função de inserir a pedido de terceiros uma determinada expressão linguística como *nome de domínio* nas tabelas de nomes da rede mundial de computadores e manter a sua estrutura lógica de funcionamento?

Não há sentido em se criar um grau de responsabilização maior e mais severo ao *provedor de registro* que, como vimos, é o que mais está distante da atuação dos titulares de nome de domínio, enquanto os outros provedores, incluindo até mesmo o *provedor de busca* – que atua diretamente na, digamos, *dinâmica da internet*, indicando o site para eventuais clientes, fornecendo meios de pagamento e até logística de entrega -, se sujeitarão à incidência da responsabilidade subjetiva, nos termos do artigo 18 e 19 do Marco Civil da Internet.

Logo, não há razões jurídicas para se negar vigência aos artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet e, a partir de uma falsa e errônea interpretação do REsp nº 1.695.778/RJ, impor aos provedores de registro uma responsabilidade integral, totalmente dissonante aos demais provedores indicados na Lei Federal.

Ademais, falar-se em *responsabilidade subjetiva* (hoje tendo a figura da *culpa* interpretada à luz da boa-fé objetiva<sup>12</sup>) não significa abrandamento<sup>13</sup>. Como tem orientado o C. Superior Tribunal de

---

<sup>11</sup> STJ, REsp 1.444.008-RS (2014/0064646-0), Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 09/11/2016. Ver ainda, STJ, REsp 1.531.653-RS (2015/0108398-4), Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 01.08.2017.

<sup>12</sup> MELO, Diogo Leonardo Machado de. *Culpa extracontratual*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66.

<sup>13</sup> Apesar de alguns sobressaltos doutrinários, não se defende hoje que o sistema da responsabilidade civil deva simplesmente desconsiderar a *culpa* como e enquanto nexos de imputação. Reconhece-se que a *culpa* não raro se porá em debate, seja nos casos de avaliação do direito regressivo exercido por quem responda objetivamente, seja para avaliação da conduta da vítima, seja, enfim, para mitigação da extensão do dano, frente à desproporção do dano e a gravidade da culpa. Sem contar o papel educativo ou profilático que exerce, ou pelo menos deveria exercer, na medida da indução dos indivíduos a não agirem com erro de conduta. Mesmo Wilson de Melo da Silva,



Justiça, a adoção da responsabilidade *aquiliiana* dos provedores, adotada pelo Marco Civil, não significa um protecionismo aos provedores, mas sim uma forma de coibir *empoderamento excessivo* dos agentes da internet que acabariam por decidir e/ou censurar o que é ou não disposto na internet, bem como para afastar o risco de supressão das inovações veiculadas na *web*, uma vez que a análise prévia de cada informação e publicação registrada mudaria por completo o ritmo da comunicação digital. Criar-se um dever de checagem prévia – sob pena de responsabilidade *objetiva* – seria legitimar a interferência indevida em atividades empresariais, fulminando a neutralidade desejada da rede<sup>14</sup>.

## 2. CONCLUSÃO: INDISPENSÁVEL DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA AOS PROVEDORES DE REGISTRO. INAPLICABILIDADE DO § ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL

Passados mais de 18 anos do advento do Código Civil – e, por que não dizer, da descoberta concreta jurisdicional de novas atividades de risco<sup>15-16</sup> –, parece-nos que o ímpeto da objetivação da responsabilidade não deve romper com a previsibilidade pensada ao *microssistema* do Marco Civil da Internet, seu sistema de aferição de *culpa*, pautado na boa-fé objetiva, que atenua comportamentos voltados à censura ou quebra de fluidez da rede<sup>17</sup>.

Tal raciocínio se confirma especialmente se considerarmos que o precedente erroneamente usado (REsp nº1.695.778/RJ), além de anterior à Lei, envolveu, à época, discussão sobre a necessidade de notificação prévia ao provedor de registro para o cancelamento de domínio de site que abrigava conteúdo pornográfico e homônimo ao da notória atriz, que pleiteava aquela tutela extrajudicial.

O fato é que o STJ não enfrentou a atividade do *provedor de registro* à luz do Marco Civil da Internet, muito menos a responsabilidade deste por atos subjacentes, em especial, comércio eletrônico dos titulares de domínio. A extensão daquele julgamento a todos os assuntos envolvendo provedores de registro, de maneira indiscriminada, não encontra guarida na lei e nos precedentes do próprio STJ.

---

que cedo no Brasil defendeu a tese da responsabilidade pelo *risco*, considerou, nas suas palavras, *rematado absurdo* que ele, o *risco*, constituísse fundamento único da responsabilidade civil. SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 96. A questão, antes, tal como lembrada por Aguiar Dias<sup>13</sup>, nesse ponto igualmente citado por Wilson Melo da Silva, está não na desnecessidade, mas na insuficiência da culpa para cumprir, sozinha, o papel denexo de imputação da obrigação de indenizar. AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 84, nota 128.

<sup>14</sup> Cumpre lembrar que o estudo da culpa não está desassociado da ideia da *atividade*. Como lembra Renan Lotufo, o *princípio da atividade norteia a aplicação do direito privado contemporâneo*, “exige atores, não meros espectadores, ou detentores de *status*, isto é, exige que cada pessoa atue na conquista e na preservação do seu direito, sob pena de vê-lo suprimido, invalidado pela ineficácia decorrente da inércia. A presença permanente do requisito da atividade faz parte do viver em sociedade, mantendo a individualidade. Entendo que nos artigos que passo a referir, e que foram objeto de inovação sobre o texto do Código de 1916, está presente a ideia matriz e motriz de que o sujeito de direito há que desenvolver atividade para adquirir, manter ou extinguir direitos”. LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. v.3. São Paulo: Saraiva: 2016, p. 6.

<sup>15</sup> MELO, Diogo Leonardo Machado de. *Culpa extracontratual*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 105.

<sup>16</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 496.

<sup>17</sup> Em análise sobre a então novidade do § único do artigo 927 a microssistemas, mesmo com o advento do novo Código Civil, que instaurou a cláusula geral de responsabilidade fundada no risco (CC, art. 927, parágrafo único), o STJ tem mantido, acertadamente, regras específicas e a teleologia de *microssistemas*, mantendo-se, assim, a exigência da comprovação da conduta culposa quando a lei assim exige. MELO, Diogo Leonardo Machado de. *Culpa extracontratual*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 224.

Portanto, diante de tal precedente, um provedor de registro deveria sofrer responsabilização “integral” por atos empresariais praticados por titulares de um domínio (ou site) na internet e subjacentes ao registro, por vícios causados aos consumidores adquirentes de produtos na internet, pelo simples fato de ser o ator responsável pelo registro de nomes de domínio?

Seria o caso então de reconhecer e exigir-lhe um dever de persecução prévia e posterior fiscalizatória da licitude dos conteúdos e dos atos empresariais praticados pelos titulares dos sites, contrariando suas funções delimitadas e, por que não dizer, ao Marco Civil da Internet, impondo-lhe, portanto, uma inequívoca responsabilidade integral e irrestrita por atividades que não exerce, ou fora do seu campo de atuação, e sob a qual não tem nenhum controle, contrariando o sentido e ao alcance dos artigos 186 e 927, parágrafo único do Código Civil, bem como os precedentes do STJ a respeito da responsabilização civil dos provedores de conteúdo no Marco Civil da Internet?

Obviamente que não.

Obrigá-los a fiscalizar atos de terceiros, isto é, a existência de vícios de produtos e serviços de sites de compra e venda, é responsabilizá-lo por algo *extrínseco a sua atividade*<sup>18</sup>, criando-lhe um *risco integral* que acabará por eclodir instabilidades e incertezas normativas após amplo debate consolidado no âmbito do STJ, desvirtuando o verdadeiro propósito do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Ademais, como citado, dentro das suas atividades próprias, ganha relevo atitudes precaucionais do NIC.br, a adoção de sistema alternativo de solução de controvérsia para uma apuração pós-provocação (SACI-Adm<sup>19</sup>), evitando-se censura prévia, mas, ao mesmo tempo, admitindo que qualquer terceiro reclamante conteste a legitimidade do registro do domínio feito pelo interessado e agora titular daquela expressão linguística na rede. Mesmo diante de uma responsabilidade *subjetiva*, sua disponibilidade precaucional dentro dos limites impostos pela rede tem legitimado a ausência de *culpa* em sua atuação<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> Quando se sustenta que o *fortuito interno* não elide a responsabilidade, por estar *dentro dos limites da atividade* de dado agente, tem-se que a estabilização desse novo conceito representa, em certa medida, a *standardização* do conceito da culpa em determinada hipótese. Afinal, dentro da situação *matriz* considerada, especialmente na *matéria* que está sendo discutida em certo caso, na formação do *standard* do comportamento, será levado também em conta qual atividade exercida e, segundo as exigências da *atividade*, segundo os padrões de diligência, de boa-fé, quais os riscos que envolviam a conduta daquele agente. Quando se está fora dos limites da atividade, não faz sentido a responsabilização.

<sup>19</sup> <https://registro.br/dominio/saci-adm/>. Acesso em: 06 de abril de 2021.

<sup>20</sup> Segundo TERESA ANCONA LOPEZ, valendo-se dos ensinamentos de GUIDO ALPA, uma das funções fundamentais da responsabilidade civil, ao lado da “função de reafirmação do poder sancionatório ou punitivo do Estado”, está na *função preventiva (deterrence)* para intimidar a repetição de atos prejudiciais a terceiro. Para a autora, o efeito *preventivo* da responsabilidade civil está (justamente) ligado, originalmente, à responsabilidade subjetiva, ao pressuposto da *culpa*, na medida em que “a obrigação de ressarcir o dano que deveria induzir o agente causador a adotar medidas idôneas para prevenir prejuízos a terceiros e dissuadi-lo de atividades muito arriscadas aparece disassociada do risco no sentido jurídico”. LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 71, 79 e 86. Por isso, segundo a Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, “é necessário que se ponha em prática o princípio da *precaução como instrumento anterior ao dano, e não como consequência desse (função automática da indenização)* quando o seguro já ‘reparou os prejuízos sofridos’”. E conclui a autora que “não temos dúvidas que neste século, tendo em vista a *sociedade de risco*, vão se desenvolver os princípios da prevenção e da precaução fundamentados na ética da prudência e no princípio da solidariedade social e segurança geral, hoje positivados. Mas essa não é a razão principal, é apenas a razão jusfilosófica. A verdade é que a sociedade e cada cidadão individualmente estão apavorados com os perigos e riscos a que estão expostos, pois, se e quando o dano acontecer, suas proporções serão insuportáveis. A situação *post factum* é *desumana*”. LOPEZ, Teresa

Como visto acima, de acordo com o Marco Civil da Internet, se nem um *provedor de conteúdo* e *provedores de buscas* são responsáveis *objetivamente* pelos danos causados pelos titulares dos sites e autores de publicação, o que dizer de um peculiar personagem que cumpre, apenas, a função de registrar palavras como nomes de domínio?

Pela segurança do sistema, indispensável o afastamento de *falsos* ou *episódicos* “paradigmas” do STJ aos *provedores de registro*, sendo a melhor medida o reenquadramento destes atores da internet ao sistema da responsabilidade *subjetiva* da Lei nº 12.965/2014 ou, ao menos, até que se confirme sua constitucionalidade dentro do sistema.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIBOURG, Ricardo. “Qué me dice!” Oraciones, proposiciones y estado de cosas”. *Introducción al conocimiento científico*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. v.3. São Paulo: Saraiva: 2016.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. *Culpa extracontratual*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. Arts. 927 a 965. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.) *Comentários ao Código Civil – direito civil contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

---

Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 86. Nesse sentido, para Teresa Ancona Lopez, o princípio da *precaução* favorece, em certa medida, o fortalecimento da *culpa* e a conformação de seu *standard*: “É certamente com a afirmação do princípio da precaução, muito além do direito ambiental onde nasceu, que a culpa está conhecendo sua revitalização. A *culpa de precaução ou prevenção* virá alargar a função preventiva e de dissuasão (*deterrence*) dos comportamentos antissociais e antijurídicos. O conteúdo das obrigações de prudência e diligência, que fazem parte da atitude de precaução, tem que ser repensado e reinterpretado à luz desse novo princípio (...) Sem exageros, a responsabilidade preventiva, sendo fundada na culpa, tende a melhorar a conduta de seus atores, porquanto se agirem com toda precaução não poderão ser responsabilizados (o que seria injusto). Isso os leva a tomar atitudes que evitem o dano grave e quem sairá ganhando será a sociedade. Agindo de acordo com o sistema precaucional, estarão agindo conforme os moldes queridos e pensados pelo Direito (...) Muitos autores acham que o princípio da precaução vai influenciar a definição da culpa. Isabelle Veillard afirma que esse princípio tem uma influência dupla sobre o conteúdo da culpa e sobre o *standard* que a aprecia. Tratando-se de seu conteúdo, a introdução da precaução na responsabilidade civil vai reforçar o *dever geral de prudência*, que decorre dos artigos 1.382 e 1.383 do *Code Civil* (no Brasil, artigos 186 e 927, *caput* do Código Civil de 2002). Quanto à segunda influência, a autora mostra que vai haver uma elevação do *standard* de comportamento utilizado pelo juiz, que vai ter como base para sua decisão o caráter da culpa e não o ato danoso. O princípio da precaução justifica o reforço das exigências nessa avaliação”. LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p.144-145.

**Recebido:** 24.04.2021

**Aprovado:** 06.06.2021

**Como citar:** MELO, Diogo L. Machado de. Sistema de registro de nome de domínio e responsabilidade civil (subjativa) do chamado “provedor de registro”. O necessário (re)enquadramento ao Marco Civil da Internet diante de um inaplicável “paradigma” do STJ. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 1-12, jan./abr. 2022.

